

## **DECISÃO N° 3292578**

**Processo nº 25351.526865/2022-66**

**AIS nº 2675518221 - GGFIS - DF**

**Autuada: B2C DIGITAL LTDA**

A empresa B2C DIGITAL LTDA foi autuada em 5 de maio de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; item 4.3 da Resolução nº 16, de 1999; item 3.5 da Resolução nº 18, de 1999; itens 3.1, a, b, e, f, g da Resolução nº 259, de 2002 e arts. 16 e 17 da Resolução-RDC nº 243, de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do suplemento alimentar MILITOL CONTROL atribuindo propriedades terapêuticas/de saúde não aprovadas para alimentos, conforme consulta ao site <https://militol.com.br> em 22/11/2021. As alegações irregulares são as seguintes: "Viva com a Glicose Controlada,...Ajuda a Controlar a Diabetes, Equilibra os Níveis de Açúcar no Sangue, Mantém a Imunidade Alta, Evita Problemas Oculares, Proporciona Mais Energia e Disposição..."; "Equilibra o Açúcar no Sangue...Nutrientes essenciais para equilibrar o açúcar no sangue..."; "o Militol te ajuda a reduzir as vezes que você terá de furar o dedo... Propriedades especiais que estimulam o metabolismo."; "Elimina a Gordura do Fígado. Com Militol você elimina a gordura ruim do organismo de forma rápida e eficiente"; "Desintoxica o Pâncreas...Estimula e restaura as células do pâncreas, controlando a diabete de maneira rápida e eficaz."; "Cromo...O Cromo no organismo potencializa os efeitos da insulina. Dessa forma, auxilia na redução nos níveis de gordura corporal, auxilia também na redução do nível de açúcar (glicose) no sangue e protege a saúde do coração."; - "Zinco...A ação e a liberação da insulina ocorre de forma mais eficiente quando o Zinco está presente no organismo. Fazendo com que a insulina cumpra melhor seu papel, evitando a hiperglicemia."; - "Coenzima Q10...Aumenta o nível de energia, tirando todo o cansaço do corpo. A CoQ10 também ajuda a melhorar a resistência à insulina

e a regular os níveis de açúcar no sangue em pessoas com diabetes”. Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuíam produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 13 de julho de 2022 (fl. 49, SEI nº 2442778), a Autuada apresentou sua defesa em 2 de agosto de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4495526/22-7) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 52, SEI nº 2442778).

Em que pese na defesa apresentada não constar a assinatura do advogado constituído para atuar em nome da Autuada e, em que pese a ausência de resposta ao Ofício nº 102/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (entregue em 12/12/2024, SEI nº 3355637) que solicitou a regularização, destaco que os argumentos apresentados na presente Defesa serão analisados em atendimento ao princípio da busca da verdade material. Contudo, alerta para que outros documentos que por ventura venham ser juntados ao presente PAS, sejam devidamente assinados, a fim de evitar prejuízo à própria Autuada.

Em sua defesa alega, em suma, que quando a notificação foi recebida pela Autuada as informações sobre os benefícios presentes no Millitol conforme descrito no auto de infração já não constavam mais, de modo que, não há infração cometida, fazendo com que a própria notificação tenha perdido o seu objeto, alega.

Diante do exposto, requer a extinção do auto de infração pois não há qualquer infração cometida à data da notificação e subsidiariamente a atenuação das penalidades (atenuante prevista nos itens III e V, do art. 7º, da Lei nº 6437, de 1977) tendo em vista que as infrações não mais subsistem bem como a Autuada é primária.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome do **Dr. Bruno Jungers Vendramini, OAB/SP 307.227**.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de dezembro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 56/60, SEI nº 2442778),

argumentando que a alegação do momento do recebimento do AIS é totalmente descabida pois a prescrição da ação punitiva da Administração ocorre no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data da infração. Acrescenta que considerando que a infração ocorreu no dia 22/11/2021 e a autuação no dia 05/05/2022, não há sustentação para tal argumento, pois a atuação ocorreu dentro do prazo estabelecido em Lei.

Destacou que como descrito no AIS, a divulgação irregular ocorreu no dia 22/11/2021. Neste momento restou caracterizada a irregularidade sanitária e mesmo considerando que posteriormente a Autuada tenha retirado a publicidade irregular, a Agência tem o dever de apurar a infração sanitária, não podendo eximir de tal obrigação.

Observou que a irregularidade descrita no AIS está precisamente comprovada nos autos pela impressão da publicidade irregular e que o art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, é objetivo no sentido de que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 56, SEI nº 2442778).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/15; 34/42, SEI nº 2442778, como o Protocolo nº 2021246723, a impressão das páginas do sítio eletrônico contendo a publicidade, a resposta à Notificação nº 352/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, o contrato de prestação de serviços e o Parecer nº 11/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de

propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto a alegação que tange ao tema das atenuantes, destaco que a atenuante prevista no inciso "III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado" - não se caracteriza para o presente caso como alega a empresa, pois, a exclusão das alegações irregulares ocorreram em virtude da ação fiscalizatória da Anvisa que culminou com a Notificação nº 352/2021/SEI/COALI/GIALI/DIRE4/ANVISA, recebida pela Autuada em 02/12/2021, data anterior à presente autuação. Já, a primariedade da empresa e a natureza leve da falta cometida serão consideradas na dosimetria da pena.

No que se refere às providências tomadas para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como MICROEMPRESA SEI nº 3220634), é PRIMÁRIA no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 61, SEI nº 2442778) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 56, SEI nº 2442778).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da Anvisa em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Cabe ressaltar que, mesmo a "dupla visita" não sendo exigível no presente caso, verifico que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 352/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, prévia à lavratura do Auto de Infração, possibilitando à Autuada oportunidade de conhecimento e realização das adequações necessárias ao reparo da irregularidade.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/12/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3292578** e o código CRC **537FE82C**.

---